

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

THAIANA SOARES PEREIRA

**MEIO AMBIENTE TUTELADO E A IMPORTÂNCIA DA COERÇÃO
JURÍDICA AOS MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS**

VOLTA REDONDA

2018

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**MEIO AMBIENTE TUTELADO E A IMPORTÂNCIA DA COERÇÃO
JURÍDICA AOS MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito do UniFOA como requisito à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluna:

Thaiana Soares Pereira

Professor Orientador:

Eduardo Tavares

VOLTA REDONDA

2018



FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

Meio Ambiente Tutelado e importância jurídica
dos novos tratados contra o crime

Elaborado por

Theodoro Soares Pereira

apresentado

publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovada em 22 de Maio de 2018

Banca Avaliadora:

Professor Orientador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

“Os animais não existem em função do homem, eles possuem uma existência e um valor próprio. Uma moral que não incorpore esta verdade é vazia. Um sistema jurídico que a exclua é cego”.

Thomas Regan

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me mantido de pé durante todas as tempestades, mantendo minha fé e perseverança em meu futuro.

Ao meu orientador Eduardo Tavares que muito me ajudou com a produção deste trabalho, pela sua disponibilidade e boa vontade de passar informações de forma objetiva e didática.

À minha família, em especial minha mãe, para quem sempre vou dedicar todas as minhas conquistas, pois é ela quem sempre me dar motivos para que eu consiga seguir adiante com muito carinho e dedicação.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo avaliar a efetividade da Lei 9.605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, a qual se retrata e expõe a cerca dos direitos dos animais, revela as devidas punições aos agentes infratores da norma, regulamentando suas ações. Nesta perspectiva, busca-se desvelar as sanções ínfimas impostas pela Lei a crimes tão perversos, inclusive demonstrar a importância da conscientização da sociedade, acerca da prevenção e preservação do meio ambiente, bem como a responsabilidade do Poder Público em fiscalizar a comercialização, emprego de técnicas e substâncias que comprometem o equilíbrio ecológico, expor alguns casos específicos de maus tratos aos animais, como por exemplo, a Farra do Boi, Rodeios e Vaquejadas, espetáculos ainda existentes no Brasil.

Palavras-chave Meio Ambiente equilibrado. Bem Ambiental. Maus-Tratos aos animais. Proteção animal.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	07
2 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL.....	09
2.1 Fragmentos da Evolução Histórica.....	09
2.2 O papel do Estado e da sociedade na tutela dos animais.....	16
2.3 O sistema de responsabilização.....	18
3 EVOLUÇÃO CIENTIFICO-FILOSÓFICA DA CONSCIÊNCIA HUMANA SOBRE A PROTEÇÃO ANIMAL.....	22
3.1 Tutela ambiental e o antropocentrismo.....	23
3.2 Visão Biocêntrica.....	29
3.3 Princípios da precaução e da prevenção.....	31
3.4 Os animais e sua inserção enquanto bem ambiental.....	34
4 A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA E A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL.....	36
4.1 Tutela animal da lei 9.605/98.....	36
4.2 A produção legislativa na temática de proteção de animais no eixo Rio de Janeiro e São Paulo – casos concretos.....	40
5 APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO EM CASOS ESPECÍFICOS.....	44
5.1 Farra do Boi.....	44
5.2 Rodeios e Vaquejadas.....	45
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
7 BIBLIOGRAFIA.....	51

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo descrever a importância da coerção jurídica nos maus tratos contra os animais, da mesma maneira demonstrar como os animais de um modo geral contribuem para que se possa ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado e perspectiva a uma qualidade de vida sadia.

Desde os mais remotos tempos os animais são vistos pelo homem como coisas, máquinas, cobaias, objetos sem valor, sendo os domésticos e domesticados a única classe a qual não se enquadra nestes parâmetros, visto que são os mais humanizados por nós humanos. O que se pode classificar como resto ou sobra é colocado em um patamar de desimportância e tido como simples utilitário.

No período da colonização do Brasil o que mais chamava atenção era a forma com que os nossos recursos naturais eram explorados, com o raciocínio de que eram inesgotáveis e renováveis, não se tinha preocupação com as futuras gerações, a cultura predominante nesta época era a antropocêntrica, onde o homem era o centro de todas as relações jurídicas.

Com o advento da Constituição de 1988 o Estado recebeu um papel importante do legislador originário em conjunto com a sociedade em preservar o meio ambiente, colocando em cheque o equilíbrio ecológico para uma sadia qualidade de vida, com foco voltado às futuras gerações.

A lei de Crimes ambientais que foi recepcionada pela própria Constituição Federal de 1988, prevê a figura do crime de maus tratos aos animais de todas as espécies, tendo como finalidade preservar a integridade biológica e assegurar o bem-estar animal de maneira geral. Ocorre que justamente os objetivos basilares desta lei que é dar a devida proteção aos animais são visivelmente violados, ou seja, a humanidade vem mantendo uma relação de dominação e exploração sobre os animais, estes que também são seres protegidos e possuidores de direito, devendo portanto, ser criado um novo paradigma educacional que não permita a violência e a crueldade.

Pretende-se abordar os fragmentos históricos na proteção aos animais no Brasil, bem como a importância da conscientização da sociedade em preservar o meio ambiente, o papel fundamental do Poder Público em fiscalizar seus preceitos voltados à proteção da Fauna. Neste sentido, busca-se um desenvolvimento nas ações que contribuam para uma boa aplicabilidade das normas de cunho ambiental, fazendo com que a fiscalização dessas leis seja intensa, aprimorando e adotando medidas mais incisivas a proteção dos animais, a fim de impedir condutas reprováveis. Assim, o objetivo é a repressão, àqueles indivíduos que se dispuserem a burlar ou fraudar as normas.

Outrossim, o trabalho apresentará a tutela dos animais expressa na lei 9.605/98, demonstrará também algumas legislações voltadas a proteção dos animais no Estado do Rio de Janeiro e São Paulo, revelando algumas espécies de crimes contra os animais, até mesmo projetos de lei ainda em tramitação na Câmara dos Deputados, as quais demonstram ser de suma importância para o crescimento da conscientização de toda a população a aspectos voltados a repressão dos maus tratos aos animais.

No mesmo âmbito serão destacadas também outras legislações voltadas a casos específicos, como por exemplo, a Farra do Boi, Rodeios e Vaquejadas, atividades que o homem ainda persiste em dar continuidade.

E por fim, a conclusão de que diante das inúmeras crueldades as quais os animais ainda são submetidos, nota-se que somente com a conscientização e a repressão jurídica de mãos dadas com a ética parece ser a única forma de conduzir aos animais uma mínima dignidade de existência.

2 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

2.1 Fragmentos da Evolução Histórica

No Brasil, as primeiras medidas direcionadas a temática da tutela do meio ambiente foram achadas na legislação portuguesa aqui vigente até a implantação do Código Civil, de 1916 (WAINER, 1995, p.158-169).

Em conformidade com o pensamento de Marcelo Abelha Rodrigues, podemos dividir a evolução do direito ambiental brasileiro em três fazes, as quais demonstram com clareza os diversos momentos o qual passou em primordial a defesa do meio ambiente e os demais fundamentos utilizados por cada uma delas. Quais sejam: etapa econômica dos bens ambientais, etapa sanitária de proteção aos bens ambientais e etapa de proteção dos bens ambientais considerado direito ambiental (ABELHA, 2005, p.88-104).

A primeira fase se iniciou com o “descobrimento do Brasil” e findou-se até a segunda metade do século XX, seu pressuposto básico era a preocupação da preservação dos bens ambientais com sua viabilidade voltada as atividades econômicas. Era perceptível e claro que o homem nesta etapa era considerado o eixo central indiscutível de todo o ordenamento jurídico, e que a sua grande preocupação com o meio em que vivia não era tão somente o da efetividade dos bens em si considerados, mas sim com o fato de que sua existência era primordial para a continuidade de todas as atividades que envolvia a economia.

Nessa fase o meio ambiente tinha uma proteção secundária, mediata fruto de uma concepção egoísta e meramente econômica. O ambiente não era tutelado de modo autônomo, senão apenas como um bem privado, sendo o mais o intento dessa tutela a proteção do interesse privado e financeiro do bem pertencente ao indivíduo (ABELHA, 2005, p.90).

Após o descobrimento do Brasil, em Portugal encontrava-se em vigor as Ordenações Afonsinas, comandadas pelo rei Dom Afonso V, neste período já era possível observar uma preocupação com o meio ambiente, como por exemplo, a norma que caracterizava como crime de injúria ao rei o corte de árvores frutíferas.

Em 1521, surge uma nova ordenação a qual ficou conhecida como “Ordenações Manuelinas” as quais também contemplavam algumas disposições de cunho ambiental, onde se proibia a caça de determinados animais como coelhos, lebres e perdizes com instrumentos que pudessem evidenciar crueldade, a comercialização das colmeias sem a devida preservação da vida das abelhas, mantendo a tipificação do crime de injúria ao rei no mesmo sentido que ao corte das árvores frutíferas. Perante toda sua vigência foram elaboradas imensuráveis normas, as quais foram compendiadas e atualizadas pelas Ordenações Filipinas.

Em 1603 as Ordenações Filipinas entraram em vigor, quando o Brasil estava sob domínio espanhol.

As ordenações Filipinas protegiam as águas, uma vez que vedavam a qualquer sujeito jogar material que pudesse ser prejudicial à vida dos peixes, mesmo sendo em criadouros, rios ou lagos, aplicando-lhes sanções. “Em 1326 o rei D. Diniz equiparava o furto das aves para efeitos criminais a qualquer outra espécie de furto” (WAINER, 1991 p.05).

A antiga legislação mesmo com toda a sua complexidade, deixava lacunas no que tange ao patrimônio público natural, deixando-o ser tratado com caráter de bem comum e obsequiosamente como propriedade privada, coordenado e explorado sem qualquer repugnância.

Em 1605, foi criado o Regimento do Pau Brasil, inscrito por Dom Felipe Terceiro, sendo essa a primeira “lei” brasileira que versava sobre assuntos relacionados ao meio ambiente. Esse regulamento trazia em sua literalidade a circunscrição para a exploração do Pau Brasil, no qual, os fazendeiros adquiriam liberação para o corte das árvores. Deste modo, caso infringissem as demarcações impostas, incorriam-lhe penalidade, que poderiam ser em perda patrimonial e até mesmo pena de morte, diversificando conforme o limite ultrajado.

O regimento do Pau Brasil foi criado naquela época para controlar o comércio, com o objetivo de manter os preços da madeira elevados. Ainda não existia uma verdadeira preocupação com o meio ambiente, o grande foco era a

proteção de específicos recursos naturais como, por exemplo, o pau-brasil, dando evidência a importância estética, ou botânica, ou o direito de propriedade. Não havia consciência ecológica (MILARÉ, 2013, p.233-235).

Nesse sentido, ressalta Juraci Perez Magalhães:

Tanto no Brasil como nos demais países do mundo, a situação era a mesma. Protegiam-se os recursos naturais por motivos de ordem econômica. A pressão sobre as florestas era grande em razão do alto consumo de madeira como combustível e outras utilidades. Isto vinha provocando escassez e fazendo os preços subirem verticalmente. Era preciso, pois, fazer alguma coisa. Por essa razão, os países europeus passaram a editar medidas protetoras (MAGALHÃES, 2002, p.25).

No ano de 1797 foi expedida uma carta régia com caráter zelador a fauna, com o solo e as águas, viabilizando a proteção das florestas brasileiras evitando uma destruição em massa. Essas cartas tratavam as matas como propriedade da Coroa, somente dois anos após a expedição da primeira carta régia foi criado um regimento controlador aos cortes de madeira, estabelecendo severas regras para a derrubada de determinadas árvores.

No período imperial no Brasil e a chegada de Dom João e sua corte Portuguesa, houve uma imensa devastação das florestas para a implantação da monocultura de cana de açúcar. A maneira em que as terras foram exploradas causaram-lhe enormes danos ao meio ambiente. Mesmo com o grande desmatamento e o comércio de madeira desenfreado as pessoas eram motivadas a fazer renda para o tesouro.

Já no ano de 1850 foi sancionada a Lei nº 601/1850 denominada Lei de terras, a qual vedava a aquisição de terras se não fosse por meio de compra, coibindo a doação e a apropriação. Sua exclusiva intenção não era a proteção do meio ambiente, mais sim, uma forma de valorizar ainda mais as terras brasileiras, bem como recolher mais impostos.

O período imperial registrou alguns elementos novos na legislação que ocupava de recursos naturais. Sem dúvida, a visão prospectiva de José Bonifácio contribuiu para rever estruturas arcaicas, como a propriedade sesmarial, e corrigir erros de políticas que eram adotadas para a “modernização” do sistema de propriedades fundiárias e da exploração agrícola. A título de exemplo, o primeiro Código Criminal (1830) penalizava o corte ilegal de madeiras. A Lei 601, de 18 de setembro de 1850, inovava significativamente no uso do solo, disciplinando a ocupação do território, atenta as invasões, aos desmatamentos e aos incêndios criminosos, entre outros ilícitos. Nela

houve sem dúvidas, uma preocupação de se evitar qualquer possibilidade de agredir a natureza a pretexto de aproveitamento da terra. Uma vez mais, porém, a distancia entre a estrutura formal e a real neutralizou, em grande parte, o espírito e a letra dessa lei (MIRALÉ, 2013, p.236).

Com a proclamação da república no ano de 1889 a proteção do meio ambiente evoluiu e se prolongou. No primeiro momento a preocupação estava voltada a defesa florestal, com objetivo de defender uma riqueza nacional. Neste período foram criados códigos florestais, de agua, de pesca, mineração, e órgãos voltados à proteção ambiental (MAGALHÃES, 2002, p.39).

Em 1916 com a edição do Código Civil, as normas de cunho ambiental ganharam cor, pois após a sua promulgação começa a florescer a legislação tutelar do meio ambiente no Brasil, com o surgimento dos primeiros diplomas legais.

No ano de 1934 surge o primeiro Código Florestal, o qual delimitava o uso ao exercício do direito a propriedade, subsequente a este surgiu o Código de aguas, de pesca, de minas e até mesmo o código penal.

Aos idos de 1960, foi que a sociedade começou a desenvolver uma consciência politica e social sobre os problemas ambientais. Porém, essa consciência não adveio somente de uma simples reflexão da sociedade, mas sim em decorrência de diversos problemas ambientais, como por exemplo, o aumento populacional desregrado, produção em massa, uma sedimentação do sistema capitalista, o crescimento urbano desenfreado, a explosão do consumo.

A “visão ambiental” só passou a existir, basicamente, em fins da década de 60, quando devido ao crescimento em massa da população e do consumo, enxergou-se que os bens ambientais eram escassos e que a economia e o meio ambiente deveriam caminhar em sentido paralelo e não de modo antagônico (ABELHA, 2005, p57).

Elucida Marcelo Rodrigues que várias catástrofes ecológicas contribuíram com o inicio da tomada de consciência naquela época.

Alguns desastres ecológicos, causados por poluição industrial, tal como o de Donora, na Pensilvânia, em 1948, provocada pela indústria siderúrgica, que afetou 47% da poluição local. Também em Londres, em 1952, mais de 4 mil mortes foram registradas em decorrência da ocorrência do fenômeno de “inversão térmica” que permitiu que os gases oriundos da queima do carvão para aquecimento das casas, dos veículos e das empresas fossem

naturalmente dissipados. Isso fez com que esses gases ficassem concentrados, fazendo com que a população fosse asfixiada pelos mesmos (ABELHA, 2005, p.118).

O meio ambiente como se pode observar nem sempre foi tratado de forma especial, passou por diversos procedimentos e várias etapas diferenciadas. Apresentou momentos em que era considerado apenas como um recurso para atender as diversas atividades econômicas, ocasiões em que a preocupação estava diretamente voltada a saúde sanitária e o presente momento como alvo de preocupações e batalhas para sua conservação e preservação.

A maioria dos conservacionistas vê os ecossistemas e outras espécies como recursos – é o enfoque próprio do *homo economicus*. Recursos que demandam regras para sua exploração, mas ainda assim recursos. Para essa corrente, a preocupação principal não é exatamente a proteção de espécies ou ecossistemas *per se*, mas o seu uso adequado (= uso inteligente ou, em linguagem mais atual, sustentável). Na exata medida em que todos os componentes da natureza precisam ser utilizados é que se justifica o cuidado ao usá-los, para que não faltem. Já os preservacionistas, convictos, inclusive com evidências científicas, de que a interferência humana, em certos casos, está em confronto direto com a proteção eficaz do meio ambiente, pretendem manter grandes áreas naturais fora do uso econômico direto (permitindo, contudo, o uso econômico indireto, como nos Parques Nacionais), com isso assegurando-se a integridade desses habitats. Buscam em um mundo onde pouco sobrou da natureza “intocável”, a manutenção de um mínimo do *status quo* ecológico o mais original possível, admitindo-se, quando muito, a recuperação (e não transformação) dos fragmentos degradados. Historicamente, na sua origem, está uma postura de *reverência* perante a natureza, na forma de apreciação das belezas naturais e dos espaços virgens e selvagens. O certo é que, em todo o mundo, os vários ordenamentos jurídicos adotam um conjunto de instrumentos de tutela ambiental que mesclam objetivos de conservação (como a Reserva Legal, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável e a APA – Área de Proteção Ambiental) com outros, mais rígidos, de preservação (como as APPs – Área de Proteção Pertinente, Reservas Biológicas e Estações Ecológicas). Uns mais antropocêntricos (Florestas Nacionais, por exemplo), outros de índole claramente ecocêntrica (Estações Ecológicas ou Reservas Biológicas, por exemplo) (BENJAMIN, 2001, p. 162-163).

A Conferência Internacional de Meio Ambiente realizada em Estocolmo em 1972 e logo após no Rio de Janeiro em 1992 foi de grande relevância para que a sociedade desse início ao desenvolvimento de uma verdadeira consciência ecológica.

Diante de tais eventos, a ONU solicitou uma Conferência das Nações Unidas para discutir sobre o Meio Ambiente Humano, onde sua realização

aconteceria no ano de 1972, em Estocolmo com a participação de 113 países, 250 organizações não governamentais e organismos da própria ONU.

Contudo, no período que antecedeu a Conferencia ocorreram diversos desastres ecológicos, fazendo com que fossem realizadas inúmeras reuniões preparatórias, tendo como base temática a proteção do meio ambiente e alternativa de como salvá-lo (ABELHA, 2005, p. 119).

Após o advento da Declaração de Estocolmo, ou seja, em 1992, foi à vez de o Brasil realizar o evento consagrado de Rio-92, tendo como objetivo uma reavaliação dos resultados das políticas ambientais desenvolvidas e programar novas diretrizes em prol da proteção ambiental.

O fato inegável é que a Conferencia de Estocolmo foi um verdadeiro marco na ruptura do desenvolvimento às custas do meio ambiente, e principalmente na conscientização de que os bens ambientais são finitos e esgotáveis, e que se o homem não repesar a forma com que está lidando com o seu meio, certamente que abreviará a sua vida nesse planeta (ABELHA, 2005, p.120).

Guilherme José Purvin de Figueiredo faz a seguinte observação sobre o que tange a evolução do direito ambiental no Brasil:

No estudo da história de nosso país, três problemas culturais recorrentes – o descontrole fundiário, a degradação ecológica e a desigualdade social – estão diretamente relacionados com os valores tutelados pelo princípio da função social da propriedade. O primeiro revela-se na formação de gigantescos latifúndios, muitos deles improdutivos. O segundo é facilmente demonstrado a partir dos mapas demonstrativos da devastação da Mata Atlântica e de outros biomas igualmente relevantes. Finalmente, o terceiro, assentado nas raízes de tradição escravocrata, faz-se presente no acirramento das tensões no ambiente urbano nesse início do terceiro milênio. Não há como compreender a importância da aplicação da legislação ambiental em vigor sem uma noção das causas remotas da crise ambiental contemporânea. O Direito Ambiental hoje vigente é resultado de um longo processo histórico no qual a herança dos povos indígenas de convívio (relativamente) pacífico com a natureza conjuga-se com a visão do explorador português que aqui aportou há mais de meio milênio (FIGUEIREDO, 2004, p.139).

O homem não tinha preocupação com o meio em que vivia, e o que mais se chamou atenção durante esse período foi à forma com que os nossos recursos naturais eram explorados, com o raciocínio de que eram inesgotáveis e renováveis, não tínhamos sequer preocupação com as futuras gerações. Nossa fauna foi destruída, nossos animais dizimados, enraizados em um pensamento antropocêntrico, onde se colocava o homem como o eixo central

das relações jurídicas, preservando seus próprios interesses principalmente econômicos, sem dar importância ao meio em que vivem.

Nessa perspectiva, com o advento da Constituição de 1988 o processo de conscientização, prevenção e preservação do meio ambiente se fez notável, foi a primeira a dedicar um capítulo extremamente específico ao meio ambiente. E na mesma linha da Constituição Federal vieram as Constituições Estaduais, que incorporaram o tema ambiental.

A Constituição Federal em seu artigo 225, caput, estabelece a todos nos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerando-o como bem de uso comum do povo, e impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de proteger e preservar o meio ambiente em que vivem para as presentes e vindouras gerações.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

No mesmo ano foi publicada a Lei 9.605 que dispõe sobre crimes ambientais, com previsão de sanções administrativa e penal para ações e atividades que lesionassem o meio ambiente. Essa lei é conhecida como Lei de Crimes Ambientais.

Assim, Lemos observa (2013, p. 219):

Em cumprimento à determinação constitucional, a Lei n. 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998, veio traçar a proteção criminal em face de infrações ambientais. A lei impõe medidas administrativas e penais às condutas lesivas ao meio ambiente. Até o advento da lei, existia um arcabouço legislativo – penal referente ao meio ambiente amplamente esparso. Tal situação causava uma considerável insegurança jurídica em vez de tutelar efetivamente o bem jurídico ambiental. Destarte, a lei dos crimes ambientais sistematizou e unificou as infrações penais contra o meio ambiente em um diploma legal único – apesar de existirem outras infrações ambientais tipificadas em outros textos normativos.

2.2 O papel do Estado e da Sociedade na Tutela dos animais

A tutela ambiental estende-se para o equilíbrio ecológico, constituído dos bens matérias e do patrimônio cultural. No Brasil, nos termos do dispositivo 24, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, diz que compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre florestas, caças, pescas, fauna, conservação da natureza, proteção do meio ambiente e etc. No âmbito dessa competência, os Estados ficam responsáveis pelas regras suplementares enquanto a União estabelece as normas gerais a serem seguidas. Diante disso, no que tange a degradação do Meio Ambiente as infrações estão sujeitas a tríplice responsabilização, da mesma forma que nas regras da teoria geral das responsabilidades no Código Civil. Conforme dispõe o artigo 225, §3º da Constituição Federal:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O homem atualmente entende que é necessário ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado para que se tenha uma perspectiva de vida mais

sadia. Embora, sua conduta e seus hábitos estão interligados em vícios culturais, falta de consciência sobre os problemas provenientes a ações que podem gerar ilícitos ou efeitos imputáveis, o homem vem gradativamente aprimorando seu entendimento sobre suas condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente.

A Constituição Federal incumbiu ao Poder Público por competência legislativa a proteção aos animais, inclusive quanto à crueldade, ou seja, fazendo com que se assegurasse a efetividade desse direito. Já em seu dispositivo normativo 23 a competência será comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em proteger bens de valores históricos, combater a poluição em qualquer forma, preservar a fauna, a flora e as florestas. Contudo, é possível observar que as leis que versão sobre essa matérias deixam inúmeras lacunas sobre a eficácia na aplicabilidade dessas normas voltadas a proteção dos animais, sejam espécies ameaçadas de extinção, seja quanto à crueldade e maus tratos. A lei maior determina que os animais sejam tutelados pelo Estado, com isso ele tem o dever de protegê-los.

Embora nosso ordenamento jurídico não seja adepto a proteger os animais como seres “sencientes”, ou seja, dotados de sentimentos e sensações como, dor, medo, stress, alegria e prazer, a proteção aos animais ganhou uma evidencia maior, onde se coloca uma proteção jurídica da Fauna como um bem ambiental, considerando-o como bem de uso comum do povo e por isso é preciso que ele seja assegurado e protegido de certa maneira pelo Poder Público e por toda sociedade, todos detêm uma parcela de responsabilidade em sua proteção.

A Constituição da República de 1988, ao determinar em seu art. 225 § 1, VII, ao Poder Público a incumbência de proteger a fauna, abrigou sob o manto da lei todos os animais indistintamente, vez que os seres vivos tem valor, função e importância ecológica, seja ela como espécie, seja como indivíduo. Mas, nem todas as espécies de animais tem a mesma função na biosfera – cada uma delas apresenta peculiaridades que lhe são inerente do ponto de vista ecossistêmico. Em razão disso, cabe as normas infraconstitucionais definir a proteção mais adequada a determinada fauna ou espécie animais, tendo em vista um conjunto de condicionantes de ordem, científica, econômica e cultural (MILARÉ, 2013, p.191-212).

A falta de conscientização da sociedade faz com que jamais se tenha uma verdadeira proteção voltada aos animais, enquanto não houver censura e

reprovação de determinadas condutas haverá riscos na aplicabilidade das normas reguladoras. A ausência de compreensão (consciência) de toda coletividade e principalmente do Poder Público, não surtirá efeitos na eficácia das legislações existentes.

Em decorrência de novos fatos cruéis puníveis e de novas exigências sociais, o conceito de crueldade contra animais, sempre abrangendo o de maus-tratos em sua generalidade perversa, vem sendo ampliado legalmente no sentido de prevê a tendência de novas praticas cruéis contra animais, bem como prevenir e reprimir novas condutas desumanas decorrentes tanto do recrudescimento dos maus costumes como das novas pressões notadamente socioeconômicas e ecológico-ambientais (naturais e culturais) contra tais animais, impondo-se a introdução de novas normas legais e regulamentares ajustáveis às novas exigências de proteção aos animais, de acordo com a realidade contemporânea (DIAS, 2000, p.155).

Diante disso, é necessária a fiscalização eficaz do Estado e a conscientização de toda sociedade sobre as normas que aludam sobre a tutela dos animais, bem como os efeitos que elas provocam quando são violadas, principalmente no tocante aos maus tratos contra animais de um modo geral.

2.3 O sistema de responsabilização

Na seara do meio ambiente as infrações estão sujeitas a tríplice responsabilização cumulativa, em conformidade com o dispositivo 225, §3º da Constituição Federal que dispõe da seguinte forma: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

O dispositivo constitucional reitera três tipos de responsabilidade, a administrativa, a civil e penal com suas respectivas sanções, ou seja, qualquer dano causado a um bem de interesse publico pode acarretar três tipos de responsabilidade.

A responsabilidade civil está vinculada à obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente, de modo que o individuo se sinta pressionado a respeitar patrimônio de outrem, garantindo assim a segurança do direito. Esta responsabilidade está tipificada na Lei 6.938/81 em seu artigo 14, § 1º, que dispõe:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Instituída pela Lei que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, a responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, dessa forma, todo ato ou toda ação que for considerada lesiva ao meio ambiente tem o dever de ser reparada, onde se substitui a aplicabilidade do princípio da responsabilidade subjetiva, com fundamento na culpa do agente causador do dano, pela responsabilidade objetiva, fundamentada no risco da atividade. Em concordância com a ótica objetivista, para que a responsabilidade se torne efetiva, basta a comprovação da ocorrência do dano e do nexo de causalidade entre a atividade e o resultado, efetivo ou potencial.

A responsabilidade pelo dano ambiental é recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225, parágrafos 2º e 3º, e tem como pressuposto a obrigação de prevenir riscos ao meio ambiente, bem como internaliza-los em seu processo produtivo, a responsabilidade pelo resultado é substituída pela presunção do risco em provoca-lo.

Nesta lógica, verifica-se que o sistema de responsabilização civil tem caráter preventivo, trazendo consigo uma segurança jurídica, fazendo com que o eventual agente poluidor evite o dano, criando assim uma conscientização da prevenção. Portanto, caberá ao infrator a reparação pelos danos causados, independentemente de culpa.

O dano ambiental impõe reparação integral, essa é a grande diferença entre o artigo 14, § 1º da Lei 6.938/1981 do artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, essa teoria da reparação integral quer dizer que toda lesão causada ao meio ambiente deve ser reparada em sua totalidade e qualquer norma jurídica que tentar compelir ou até mesmo dispor de sentido contrario ou até restringir o montante indenizatório será considerada inconstitucional, portanto, quando não for possível a reparação do dano causado, ainda será devida indenização correspondente.

A reparação da danosidade ambiental, como qualquer outro tipo de reparação, funciona por meio das normas de responsabilidade civil, que, como se sabe, funcionam como mecanismos simultaneamente

de tutela e controle da propriedade. A responsabilidade civil pressupõem a terceiro, ensejando pedido de reparação do dano, consistente na recomposição do statu quo ante (restituição = obrigação de fazer) ou numa importância em dinheiro (indenização = obrigação de dar) (MILARÉ, 2013, p.422- 427).

No âmbito da responsabilidade penal há necessidade de uma intervenção mais severa do Estado em coibir ações consideradas ilícitas, diferentemente dos atos ilícito civil, vale ressaltar que, não à diferenciação da ilicitude, porque ela é uma só, mas apenas distinção da gravidade da ação. Nesta modalidade a intervenção do Estado é mínima, pois o que determina a aplicabilidade da sanção é a gravidade dessas ações, portanto, para o ilícito penal a única sanção propícia é a pena, enquanto o ilícito civil basta às sanções atenuadas de indenizações, execuções forçadas ou até mesmo anulação do ato.

É neste contexto que a responsabilidade penal intervêm somente em casos em que as agressões aos valores fundamentais da sociedade alcançarem uma intensa reprovação do corpo social.

O direito Criminal Ambiental busca defender o direito difuso ao meio ambiente tipificando as ações que o coloquem em risco.

O Direito Criminal Ambiental desponta como ramo específico, que tipifica as condutas mais afrontosas contra o bem jurídico meio ambiente sadio, protegendo, segundo o princípio da mínima interferência, aquelas parcelas do bem jurídico que, por serem fundamentais, necessitam ser tuteladas por normas que tenham como consequência, acaso presente a violação do direito, uma pena (BELLO FILHO, 2001, p. 171).

Para a plena efetividade das normas estabelecidas pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente seria necessária a incorporação ao ordenamento jurídico sanções penais e administrativas direcionadas a condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, diante disso, hoje esse espaço é preenchido com a Lei 9.605/98 fechando-se o cerco contra o agente poluidor.

Para Fiorillo:

Sanções administrativas são penalidades impostas por órgãos vinculados de forma direta ou indireta aos entes estatais (União, Estados, Municípios e mesmo Distrito Federal), nos limites de competências estabelecidas em lei, com o objetivo de impor regras de conduta àqueles que também estão ligados à Administração no âmbito do Estado Democrático de Direito.

As sanções administrativas, conforme orientação de doutrina tradicionalmente vinculada ao denominado “direito público”, estão ligadas ao denominado poder de polícia enquanto atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público vinculado à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou mesmo respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos (FIORILLO, 2011, p. 133-137).

Na esfera administrativa, as sanções são impostas por órgãos vinculados aos entes estatais, ou seja, pelo Poder Público dotado de poderes administrativos, com objetivo de impor normas de conduta. Essas sanções estão disciplinadas na Lei nº 9.605/98, mais precisamente nos artigos 70 e seguintes, atualmente regulamentada pelo Decreto nº 6.514/08, o qual particulariza as sanções administrativas ao meio ambiente, bem como as infrações.

3 EVOLUÇÃO CIENTÍFICO-FILOSÓFICA DA CONSCIÊNCIA HUMANA SOBRE A PROTEÇÃO ANIMAL

O antropocentrismo surgiu pelos sofistas e foi consagrado pelos socráticos, onde os animais eram colocados em posição de escravos dos homens dentro de uma estrutura societária. Na concepção socrática todos os animais possuiriam alma, porém, apenas o homem teria o espírito. Em diálogo atribuído a Sócrates por Platão o entendimento era que no corpo dos animais estaria abrigo a alma do homem que não for virtuoso.

Sim, sem dúvida, Cebes; e é muito verossímil também que não sejam as almas dos bons, mas sim as almas dos maus que são obrigadas a vagar por esses lugares onde pagam a pena de sua primeira vida, que foi má, e onde continuam vagando até que, pelo amor que têm a essa massa corpórea que as segue sempre, vêm a se unir aos mesmos costumes que foram a ocupação de sua primeira vida. – Como é isso Sócrates? - Digo, por exemplo, Cebes, que aqueles que gozaram apenas a intemperança sem pudor, sem nenhuma contenção, entram realmente nos corpos de asnos e animais semelhantes, não crês? (PLATÃO, 1981).

No direito romano os animais adquiriram uma figura patrimonial, onde eram considerados como coisas (res), recebendo o mesmo regime jurídico atribuído aos objetos inanimados (LEVAI, 2004).

Voltaire, Rousseau, Leonardo da Vinci, foram os primeiros a questionar o tratamento aos animais postulado pela própria sociedade, revolucionando no que tange aos direitos dos animais.

Rousseau edificou suas críticas sobre o uso de animais em experimentos dolorosos, reconhecendo que os mesmo não são dotados de razão, mas que de alguma forma estão inerentes no que toca a sensibilidade, pois ambos são detentores desta característica. O mesmo põe em destaque que não podemos fazer mal a seres semelhantes mesmo que estes não possuam racionalidade, afinal, possuem semelhanças em comum entre o homem e o animal (ROSSEAU, 1989).

3.1 Tutela ambiental e o antropocentrismo

O presente capítulo trata do histórico desde os mais remotos tempos aonde o homem vem utilizando os recursos naturais e explorando os animais, tão somente com o objetivo de satisfazer suas mais diversas necessidades. Em tempo, seu raciocínio versava sobre a premissa de que esses recursos eram inesgotáveis e renováveis, não tinham preocupação com as futuras gerações, muito menos a consciência das possíveis consequências que essas atitudes poderiam acarretar no decorrer dos anos.

Nossa Fauna destruída, nossos animais dizimados, enraizados no pensamento e na cultura antropocêntrica, onde se coloca o homem no centro das relações jurídicas, com o intuito de preservar seu convívio social, sua cultura e seus próprios interesses, sem dar importância ao meio em que vive.

Com o advento da Constituição Federal de 1998, onde estabelece que todos os seres vivos possuem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerando-o como bem de uso comum do povo, portanto, deve ser preservado pelo povo e pelo o Poder Público. Com a utilização da expressão “bem de uso comum do povo” os doutrinadores passaram a questionar qual seria a natureza jurídica do bem ambiental, visando descobrir qual o tipo de regime deve ser empregado e de quem seria o dever de manter esses bens.

Boa parte dos doutrinadores entende que tal terminologia adotada pela Lei Maior vem de uma evolução do pensamento liberal individual para um pensamento coletivista, sendo assim, não devendo ser interpretada de maneira utópica. Entendem dessa forma que a expressão imposta não é exatamente o bem público estabelecido no Código Civil. A Constituição Federal destaca que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, não pode ficar restrito a titularidade de ninguém, não sendo exatamente um bem que pertence ao Estado, mas, sim, um bem de todos os seres que aqui habitam.

Antonio Herman Benjamin parte do pressuposto de que é possível classificar o meio ambiente em duas formas: a primeira como macro e a segunda como micro. No macro bem engloba todo o conjunto de tudo que está

ao nosso redor, ou seja, tudo aquilo que nos foi “dado”, se configura como um bem de uso comum do povo, um bem incorpóreo e integrado. No micro bem integra inclusive os elementos que compõem este meio ambiente macro tais como, rios, florestas, água, animais etc. Os elementos que unificam o meio ambiente podem ser de propriedade privada, mas isso não afasta a preservação imposta pela Constituição Federal. O meio ambiente macro não é passivo de apropriação, por se tratar de tudo que está ao nosso redor mesmo sendo algo abstrato.

O meio ambiente, como macrobem, é sempre bem público (de uso comum). Já na acepção fragmentada, como microbem, pode ser tanto bem público (um parque estadual pertencente ao Estado de São Paulo, por exemplo), como bem privado (uma mata de propriedade de uma particular). O meio ambiente, como macrobem é bem público, não porque pertença ao Estado (pode até pertencê-lo), mas porque se apresenta no ordenamento constitucional e infraconstitucional, como “direito de todos”, como bem destinado a satisfazer as necessidades de todos. É bem público em sentido objetivo e não em sentido subjetivo, integrando uma certa “dominialidade coletiva”, desconhecida do Direito tradicional Público, então porque incapaz de apropriação exclusiva, porque destinado à satisfação de todos e porque, por isso mesmo, de domínio coletivo, o que não quer dizer de domínio estatal. O certo, entretanto, é que o entendimento do Direito hoje tem de bem público sofreu grandes transformações no decorrer das últimas décadas. Dentro desta evolução, a titulação clara e direta do bem nas mãos de uma pessoa jurídica de direito público interno deixa de ser necessária. (BENJAMIN, 1993. p.09-82).

Benjamin demonstra que o privilégio exclusivo de proteção estatal foi rescindido na esfera ambiental, uma vez que não compete tão somente ao Estado preservar o meio ambiente, mas sim ao povo de modo geral. Entende, portanto, que macrobem é uma realidade abstrata, sem titularidade exclusiva, podendo incidir sobre o microbem, sendo estes passíveis de titularidade seja ela privada ou estatal.

O meio ambiente, embora reconhecidamente bem público, compete com o monopólio protetório do Estado, sendo que tal, em nosso ordenamento decorre do próprio texto constitucional. Não é pelo fato de sua natureza pública, ou mesmo de sua qualidade de “*res extra commercium*”, que a tutela do meio ambiente deve ser esgotada da atividade estatal.

[...]

Em sua macrorealidade abstrata, o meio ambiente é sempre bem público e uso comum. Diversamente, em sua micropercepção o meio ambiente é visto como um conglomerado de elementos proteiformes submetidos, em sua análise simplificada, a dois regimes básicos de titularidade dominial: O público (no sentido de propriedade do Estado) e o privado. Este último gravado com a qualidade de interesse público (BENJAMIN, 1993 p.68-79).

Na concepção de Marcelo Abelha Rodrigues é possível compreender a grande importância da expressão utilizada pela Constituição, porque ela não está diretamente ligada à titularidade do bem, mas, sim no tocante a preservação ambiental e precaução do povo como interesse de todos. O bem com grande relevância ambiental será considerado bem ambiental, e, conseqüentemente, de “uso comum de todos”.

O objeto desse direito é o bem ambiental (de natureza indivisível), assim entendido o de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Pela leitura da CF/88 vemos que ao adotar a expressão “bem de uso comum do povo”, o legislador fez nítida associação ao artigo 98 do Código Civil, que por sua vez, define o bem público em três categorias (uso comum do povo, uso especial e dominical). Portanto, vê-se que o legislador aproximou o bem ambiental da natureza de bem público. Entretanto, com o fenômeno da massificação social que o mundo sofreu e sofre a partir da segunda metade do século passado, surge a necessidade de um tratamento destacado aos direitos da terceira geração, que não serão nem públicos e nem privados (ABELHA, 2005, p. 82).

A própria Constituição Federal de 1988, dispõe em seu artigo 225 que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, CF/88).

Em conformidade com o pensamento de Rodrigues, não é como se confundir em relação ao meio ambiente, como “um bem juridicamente autônomo” ou com tudo aquilo que os compõem, chamados por ele de “componentes ambientais (bióticos e abióticos)”. O bem ambiental, portanto jamais poderia ser um bem exclusivo de uma determinada pessoa, notoriamente por ser de interesse de todos.

A titularidade do bem ambiental é difusa e não há como se identificar cada um dos indivíduos que compõem o povo, que é titular do bem. Ora, por ser indivisível e ter sua titularidade indeterminável, o bem ambiental jamais poderia ser exclusivo desta ou daquela pessoa, justamente porque a sua essencialidade à vida (equilíbrio do ecossistema) exige que todos dele usufruam solidariamente, permitindo a sua socialização no presente, mas conservando-o para o futuro (ABELHA, 2005, p.83).

A “totalidade” é compreendida como um interesse de todos, e por isso, bem de uso comum do povo, entretanto as partes que a compõem, podem ser públicas ou privadas, viabilizando sempre a manutenção e preservação do equilíbrio ecológico. Há uma incógnita no que tange ao conceito de “bem

ambiental” por parte dos doutrinadores, pois, apenas “seriam considerados bens ambientais os que ontologicamente estivessem ligados ao meio ambiente natural”, excluindo o meio ambiente artificial (ABELHA, 2005, p.77).

Rodrigues define como bem ambiental os recursos naturais formados por componentes abióticos e bióticos, e diferencia a tutela dos recursos naturais com ecocêntrica e dos recursos artificiais emergida na ideia antropocêntrica.

A definição dos recursos ambientais, que temos denominado de componentes ou elementos ambientais, dada pelo legislador da Lei 6.938/81, no art. 3 V, com redação da Lei 7.804/89, diz que são recursos ambientais: “a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o sub solo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora”. Esses componentes são formados por componentes bióticos (biota) e abióticos e interagem por intermédio dos fatores ambientais, que estão incluídos nesse grupo, cujos, exemplos são a pressão atmosférica, o calor, o frio, as radiações que integram com os componentes para formar o equilíbrio ecológico. (...) Pensamos que o ecossistema artificial (urbano, cultural e do trabalho) faz parte do entorno globalmente considerado, mas é tratado por outras disciplinas, ainda que, tal como o meio ambiente natural, tenham por objetivo a proteção da qualidade de vida. Isso porque, não obstante o próprio destacamento feito pelo legislador constitucional existe uma diferença ontológica entre eles, que se espalha no aspecto teleológico de sua proteção. No meio ambiente natural é ecocêntrica a sua tutela para tender a proteção de todas as formas de vida. O meio ambiente artificial é precipuamente antropocêntrico porque prioriza a sua preocupação com a qualidade de vida da população. Por tudo isso, pensamos que os recursos ambientais referem-se aos recursos naturais. Os bens culturais (representativos da valoração humana), por exemplo, embora indisponíveis e igualmente difusos, seria tutelados por disciplina específica (ABELHA, 2005, p.77).

A preocupação com meio ambiente é um novo alavancar da consciência mundial, incumbindo ao Poder Público e ao cidadão a viabilizar o equilíbrio ecológico pelo bom funcionamento dos ecossistemas, afastando o pensamento antropocêntrico das vindouras gerações.

Se esperamos pelo bom funcionamento dos ecossistemas e visamos ao equilíbrio ecológico, coloquemos a justa contrapartida de nossas intervenções corretas sobre o mundo natural, sejam elas individuais, empresarias ou sociais. A natureza sempre tem nos servido: não seria estapafúrdio cobrar da natureza por ela ser injusta conosco e degradar o homem? Antes: sendo ela “juridicamente incapaz”, vítima indefesa de agressões e tentativas de “orbicídio”, precisa de nossa permanente tutela (MIRALÉ, 2013, p.150).

Com todo o exposto Édis Milaré diz que o antropocentrismo vem a ser um pensamento de que o homem é o eixo central do Universo, ou seja,

menção máxima de todos os valores éticos e sociais, onde o papel dos demais seres que aqui habitam são condicionados as suas ordens e submissões.

Antropocêntrico vem a ser o pensamento ou a organização que faz do Homem o centro de um determinado universo, ou do Universo todo, em cujo redor (ou órbita) gravitam os demais seres, em papel meramente subalterno e condicionado. É a consideração do Homem como eixo principal de um determinado sistema, ou ainda, do mundo conhecido. Tanto a concepção quanto o termo provêm da Filosofia (MILARÉ, 2004, p.9-41).

Para Antonio Heman Benjamin,

Antropocentrismo “é a crença na existência de uma linha divisória, clara e moralmente relevante, entre a humanidade e o resto da natureza; que o ser humano é o principal ou única fonte de valor e significado no mundo e que a natureza-não-humana aí está como o único propósito de servir aos homens (BENJAMIN, 2001, p. 155-156).

As questões ambientais envolvem duas correntes de pensamento que de forma oposta avaliam o bem ambiental, valorizando o homem ou ao bem em si considerado. As correntes são denominadas antropocêntricas e não antropocêntrica.

O antropocentrismo puro ou mitigado e o não antropocentrismo, no Direito positivo brasileiro, não são exatamente aprendizados de evolução do pensamento ambiental, mas sim “modelos (ou paradigmas) éticos”, de forma que é possível identificar num mesmo período histórico, normas que adotam uma ou duas outras vertentes (BENJAMIN, 2001, p.155).

A grande problemática da visão antropocêntrica não é o fato de se colocar o homem como eixo central, mas sim o fato de que esse eixo visivelmente se destaca do meio ambiente, sendo assim competiria ao homem todas as decisões do que se fazer com os recursos ambientais como se só existissem para satisfazer suas próprias necessidades e não viabilizar um bem estar maior mantendo, por exemplo, a perspectiva da vida humana.

Os seguidores dessa corrente fez com que nascessem duas outras vertentes denominadas antropocentrismo mitigado ou reformado suavizando o conceito antropocêntrico onde o homem passa a dar importância ao meio ambiente em relação às futuras gerações, bem como ao bem estar dos animais.

Ninguém duvida que nossas atividades de hoje – esgotamento das reservas de petróleo, destruição das florestas tropicais e dos recursos marinhos, costeiros ou não, contaminação do lençol freático e das águas de superfícies, desaparecimento de espécies – repercutirão no futuro, ou seja, no tipo, qualidade, quantidade e acessibilidade dos recursos que as gerações vindouras terão à sua disposição; o hoje, pois, determina a estrutura econômica, as oportunidades recreativas, as opções ambientais e até as preferências do amanhã. São preocupações dessa ordem que levam a um abrandamento do antropocentrismo tradicional. Originando aquilo que chamamos de *antropocentrismo* mitigado ou reformado, que ora se curva perante as gerações futuras (= antropocentrismo intergeracional), ora incorpora um sentimento de bondade no relacionamento com os animais, principalmente os domésticos (= antropocentrismo do bem-estar dos animais) (BENJAMIN, 2001, p, 156).

Antropocentrismo intergeracional, ou seja, gerações futuras, trás consigo uma visão clássica do antropocentrismo enfatizando as obrigações produzidas pelo homem no presente para as vindouras. Antonio Herman Benjamin potencializa que o antropocentrismo intergeracional “está a meio caminho entre antropocentrismo radical (o ser humano como centro do universo e senhor de tudo o que nele há) e o não – antropocentrismo (biocentrismo ou ecocentrismo)”, passando portanto a fomentar a preservação do meio ambiente, não pelos bens propriamente ditos, mas sim, por temer que os seres vindouros não conheçam os bens ambientais hoje existentes (BENJAMIN, 2001, p.157).

Com todo o exposto vale dizer, o grande enfoque do Direito ambiental é fundado em argumentos éticos que compõem dois elementos primordiais, quais sejam, “a conservação da natureza para as gerações futuras, visando assegurar a perpetuação da espécie humana com os mesmos ou superiores padrões de qualidade de vida hoje encontráveis”.

O antropocentrismo mitigado não se exaure na alocação intergeracional, muito pelo contrario, há outras formas de não se apegar ao que tange ao homocentrismo puro, como por exemplo, viabilizar a proteção da natureza, em especial aos animais. Alguns doutrinadores consideram essa corrente como antropocêntrica mitigada “a corrente Ética do Bem-Estar dos Animais”, mesmo cientes de um divisor entre eles humanos x não-humanos, contemplando um tratamento mais humanitário para com os outros seres vivos.

A corrente acima exposta aceita a possibilidade de eliminação de animais, desde que o tratamento imposto para tal procedimento seja a mais humana possível. Além de aceitarem e confirmarem que os animais são dotados de sensibilidade e percepção, mesmo assim, para essa corrente não é necessário um tratamento respeitoso como oferecemos aos humanos, os animais são considerados objetos domináveis pelas mãos do homem.

Nessa corrente, aceita-se, de maneira geral e conforme as circunstâncias, a possibilidade de eliminação de animais, desde que estes sejam tratados de forma mais humana possível. Ou seja, inexistam quaisquer interesses animais que não possam sucumbir em função de benefícios de vulto para os seres humanos. As várias versões da Teoria do Bem-Estar dos animais normalmente demandam algum tipo de balanceamento de valores e utilidade; além disso aceitam que os animais, apesar de dotados de sensibilidade e percepção, não merecem o respeito e consideração que oferecemos aos seres humanos; são objeto e, por isso mesmo, passíveis de dominialidade privada (BENJAMIN, 2001, p.161).

3.2 Visão biocêntrica

A passagem da visão antropocêntrica para a ecocêntrica se fez com o decurso dos anos, verificando-se uma evolução ética de valores e princípios normativos de base filosófica.

A visão biocêntrica muda a análise firmada pelo antropocentrismo, eis que, mesmo incluindo o homem como o eixo central, agora se inclui o meio ambiente levando em consideração não tão somente suas cobiças pessoais sem antes raciocinar sobre suas consequências, portanto, percebe-se que essa alteração não foi profunda, apenas colocou o homem a pensar sobre suas atitudes inconsequentes as quais lhe gerariam prejuízos, prevalecendo então, a preservação de todos os recursos naturais.

Paulo de Bessa Antunes diz que,

A questão que se coloca, contudo, é a de não confundir a pretensa superação do antropocentrismo com uma modalidade de irracionalismo. Muito em voga atualmente, que colocando em pé de igualdade o Homem e os demais seres vivos, de fato rebaixa o valor da vida humana e transforma-a em algo sem valor em si próprio, em perigoso movimento de relativização de valores. O que o DA busca é o reconhecimento do Ser humano com parte integrante da Natureza. Reconhece, também, como é evidente, que a ação do Homem é, fundamentalmente, modificadora da Natureza, culturalizando-a. O

DA estabelece a *normatividade* da harmonização entre os componentes do mundo natural *culturalizando*, no qual, todas as luzes, o Ser Humano desempenha o papel essencial (ANTUNES, 2005, p.20).

O biocentrismo é o meio para que o homem preserve a si mesmo, sem menosprezar a visão antropocêntrica, ao menos que o objetivo central for uma diminuição das demais formas de vida prevalecendo o poder do homem sobre elas, este é um tipo de pensamento o qual não se poderia admitir.

Na conceituação biocêntrica onde impõe ao homem a atuação de um personagem central, seria a única forma de se manter o meio ambiente devidamente equilibrado e com a perspectiva de uma vida sadia para o futuro. Não se trata de isolar o homem da natureza como o pensamento liberal fazia, mas sim unifica-lo, porque foi com essa visão de isolamento, que fez com que nos aproximasse do estado de destruição dos bens ambientais. A visão biocêntrica sustenta que os recursos existentes são para satisfazer as necessidades humanas, mas não são únicos e exclusivos para isso, são também para beneficiar as vindouras gerações, bem como melhorar a qualidade de vida dos que vivenciam o presente.

A concepção biocêntrica do meio ambiente é a única forma do homem preservar a si mesmo. Não se trata aqui de condenar o antropocentrismo, a menos que seja concebido como sendo uma “posição de menosprezo e diminuição das demais formas de vida em relação ao homem, que sobre elas teria o poder de vida e de morte”. Esse tipo de concepção é o que não se poderia admitir. Entretanto, essa não é a visão adequada do antropocentrismo, porque estava fundamentalmente marcada por uma ideologia liberalista individual e ecocêntrica, que tinha como interesse-maior em considerar o meio ambiente como simples riqueza (matéria-prima) inesgotável como se fosse *res nullis*. A transformação do mundo liberal para o mundo social, o aumento da densidade populacional, a destruição de riquezas pelo homem, a poluição desenfreada no desenvolvimento de ideias liberais fizeram com que o mundo ligasse o alarme e percebesse que os referidos bens ameaçam se esgotar e que, por isso, tem que ser preservados para que se possa garantir a sobrevivência de todas as espécies. O antigo bem que era *res nullis* hoje indiscutivelmente *res omnium* (coisa de todos-bem de uso comum).

A colocação do homem como personagem centra na conceituação ecocêntrica e biocêntrica é, inclusive, a única forma de se chegar à manutenção do equilíbrio dos ecossistemas. Não se trata de dissociar o homem da natureza como se fazia no pensamento liberal individualista. Colocar o ser humano no papel central do biocentrismo não significa, jamais, retirá-lo do ecossistema do qual participa e integra. Aliás, foi justamente essa visão de destaque, isolada, como algo externo ao meio ambiente, que fez com que chegássemos a esse estado de absoluta descrição dos bens ambientais (ABELHA, 2005, p.66).

Deste modo o biocentrismo preconiza que não devemos utilizar os animais somente com a finalidade de obter lucros, possivelmente viabilizar a permissão em explorar recursos disponíveis, fomentando a ideia de proteção dos seres vivos que aqui abitam, levando em consideração a ética no direito ambiental colocando em foco a preservação dos animais e do próprio ecossistema para obtenção de uma melhor qualidade e perspectiva de vida.

3.3 Princípio da Precaução e da prevenção

Ambos são alicerces do direito ambiental, partindo do pressuposto de que um “se dá em relação ao perigo concreto”, e o outro “ao passo que envolve perigo abstrato” (MIRALÉ, 2015, p.263).

Alguns doutrinadores diferenciam os dois princípios com o intuito de se saber ao que de fato se pretende com a aplicação de ambos.

Edis Miralé faz uma distinção entre esses princípios, mas entende que a melhor forma é trata-los como prevenção, em razão de um se integrar ao outro.

De início, convém ressaltar que há juristas que se referem ao *princípio da prevenção*, enquanto outros repostam-se ao *princípio da precaução*. Há também, os que usam ambas as expressões, supondo ou não diferença entre elas. (...) Preferimos adotar *princípio da prevenção* como fórmula que englobaria a precaução, de caráter possivelmente específico (MIRALÉ, 2015, p.264).

A prevenção tem como principais objetivos impedir, afastar, ocorrências que gerem danos ao meio ambiente, mediante imposição de medidas acautelatórias antes da instalação de empreendimentos e atividades que sejam consideradas perigosas. Portanto, este princípio será aplicado quando se tem a certeza de um perigo, ou seja, é possível visualizar elementos suficientes que determinada atividade é de risco.

Por conseguinte, o princípio da prevenção está diretamente relacionado a um risco certo, conhecido pela frequência de determinada atividade que tem como efeito a agressão ao meio ambiente, ou seja, a precaução esta ligada a situações em que se previne por algo já existente.

O princípio supramencionado demonstra com clareza a magnitude de um agir antecipadamente com finalidade de evitar a perpetração do dano ao meio ambiente. Dessa forma, quando não a planejamento a determinadas atividades o risco de se aprimorar uma devastação ambiental desenfreada é praticamente inevitável.

O Poder Público por sua vez tem a função preventiva como um dever, eis que a própria Constituição Federal de 1988 perfilhou o princípio da prevenção no caput do artigo 225 ao preceituar o dever do Poder Público de preservar e proteger o meio ambiente para as presentes e vindouras gerações.

No Princípio 15 da declaração de Princípios da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e desenvolvimento, na cidade do Rio de Janeiro em 1992, que foi enunciada a função preventiva atribuída aos Estados.

A prevenção surge da adoção de medidas pelos Estados com o intuito de prevenir a degradação do meio ambiente, enquanto a precaução é mais específica e está presente quando essas mesmas medidas são adotadas diante da incerteza científica quanto à ocorrência da degradação.

Aplica-se esse princípio, como se disse, quando o perigo é certo e quando se tem elementos seguros para afirmar que uma determinada atividade é efetivamente perigosa.

[...]

Ramón Martín Mateo afirma que os objetivos do Direito Ambiental são fundamentalmente preventivos. Sua atenção está voltada para momento anterior à da consumação do dano – o *do mero risco*. Ou seja, diante de pouca valia da simples reparação, sempre incerta e, quando possível, excessivamente onerosa, a prevenção é a melhor, quando não a única, solução

[...]

Na prática, o princípio da prevenção tem como objetivo impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente, através de imposições de medidas acautelatórias, antes da implementação de empreendimentos e atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras (MIRALÉ, 2015, p.264).

Salienta-se que o legislador brasileiro também prestigiou o meio ambiente com o princípio da precaução, onde é possível fazer uma avaliação sobre as atitudes do homem aos impactos ambientais sejam eles reais ou potenciais, mas este princípio não é capaz de se sobrepor aos princípios fundamentais da Constituição Federal da República, devendo sempre ser harmonizados entre si. Este princípio só terá sua aplicabilidade em potencial

máximo se não se sobrepor aos constitucionais, justificando assim sua constitucionalidade.

A aplicação juridicamente legítima do princípio da precaução leva em consideração as leis existentes no País e determina a avaliação dos impactos ambientais de uma determinada atividade, conforme a legalidade infraconstitucional existente. O princípio da precaução tem sido prestigiado pelo legislador brasileiro, que em muitas normas positivadas, determina uma série de medidas com vistas à avaliação dos impactos ambientais reais e potenciais gerados pelos diferentes empreendimentos.

(...)

o princípio da precaução não é dotado de normatividade capaz de fazer com que ele se sobreponha aos princípios da legalidade (um dos princípios setoriais reitores da administração pública) e, especialmente, aos princípios fundamentais da República. A aplicação do princípio da precaução somente se justifica constitucionalmente quando observados os princípios fundamentais da República e ante a inexistência de norma capaz de determinar a adequada avaliação dos impactos ambientais (ANTUNES, 2015, p.28).

A precaução tende a não autorização de determinado empreendimento, se não houver certeza de que determinada atividade não causará no futuro um dano ambiental. O princípio da precaução destina-se a um perigo subjetivo, ou seja, situações de risco ou com potencial de dano desconhecido em razão de não se saber as consequências por ser algo imprevisível. Já o princípio da prevenção está ligado a uma avaliação efetiva dos riscos e possíveis impactos de determinada atividade.

Cristiane Derani afirma que:

Na verdade, é uma precaução contra o risco, que objetiva prevenir já uma suspeição de perigo ou garantir uma suficiente margem de segurança da linha de perigo. Seu trabalho está anterior à manifestação do perigo. [...] Precaução é cuidado (*in dubio pro securitae*). O princípio da precaução está ligado aos conceitos de afastamento de perigo e segurança das gerações futuras, como também de sustentabilidade ambiental das atividades humanas. Este princípio é a tradução da busca da proteção da existência humana, seja ela proteção de seu ambiente como pelo asseguramento da integridade da vida humana. A partir dessa premissa, deve-se também considera não só o risco iminente de uma determinada atividade como também os riscos futuros e decorrentes de empreendimentos humanos, os quais nossa compreensão e o atual estágio de desenvolvimento da ciência jamais conseguem captar em toda densidade. O alcance deste princípio depende substancialmente de forma e da extensão da cautela econômica, correspondente a sua realização. Especificadamente, naquilo concerne às disposições relativas ao grau de existência para implementação de melhor tecnologia e ao tratamento corretivo da atividade inicialmente poluidora (DERANI, 2001, p.169 e 171).

Deste modo, o conhecimento prévio dos efeitos lesivos ao meio ambiente é o que diferencia a utilização destes dois princípios, pois no princípio da precaução como já foi dito anteriormente, seus efeitos não são conhecidos, conseqüentemente, são incertos. Há uma possibilidade de que determinada ação possa gerar algum efeito. A dúvida é o que sustenta este princípio, pois, se as conseqüências não são conhecidas ou notórias o cuidado tem que ser redobrado, devendo impedir eventuais situações que possam acarretar perigo ao meio ambiente.

3.4 Os animais e sua inserção enquanto bem ambiental

Somente com o advento da Lei Maior de 98 que as normas ambientais obtiveram proteção constitucional, passando a ser considerado um direito fundamental. É incontestável expor que a legislação brasileira é considerada uma das mais avançadas do mundo no que se refere sobre meio ambiente, por estar consagrada na própria Constituição Federal a proteção e preservação da Fauna e Flora.

De acordo com art. 225, § 1º, inciso VII:

Art. 225, § 1º, inciso VII: Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade.

Tiago Fensterseifer diz que o próprio reconhecimento do legislador consagra um valor inerente a outras vidas não-humanas, coibindo a práticas que submetam os animais a crueldade, protegendo-a das ações do homem.

[...] é difícil conceber que o constituinte, ao proteger a vida de espécies naturais em face da sua ameaça de extinção, estivesse a promover unicamente a proteção de algum valor instrumental de espécies naturais, mas, ao contrário, deixa transparecer uma tutela da vida em geral nitidamente desvinculada do ser humano (FENSTERSEIFER, 2008, p.49).

O Legislador originário ao inserir a proteção animal no texto constitucional deu uma nova visão ao conceito de dignidade da pessoa humana, bem como ao direito fundamental à vida. Assim, ao consagrar o direito à vida em um dos dispositivos normativos, refletindo aos operadores a consciência frente aos bens naturais e aos animais. Segundo Ackel Filho “a vida é bem maior que ao Poder Público incumbe garantir”. O respeito e a

consciência do que é fundamental ser preservado passou a ser um dogma não só constitucional como também um elemento cultural do povo brasileiro.

A Constituição Federal de 1988 é o marco para o pensamento sobre a dignidade animal, uma vez que ao proibir que o animal seja tratado de forma cruel, reconhece ao animal não-humano o direito de ter respeitado o seu valor intrínseco, sua integridade, vida e liberdade (SILVA, 2009, p.11.141).

É notório que a vida do homem sempre esteve entrelaçada com todos os outros componentes do planeta, dentre os quais incluem os animais. Assim, como a sobrevivência do homem e sua sadia qualidade de vida dependem dos animais, o nosso ordenamento jurídico tutelou tal matéria de forma a proteger a fauna. A fauna funciona como pilar da biodiversidade, para que se mantenha o equilíbrio ecológico, ele é o conjunto dos animais que vivem, ou já viveram no ambiente. Para que se tenha um ambiente sadio e equilibrado é extremamente necessário que se preserve e conserve o meio que o regula.

A extinção das espécies e a grande alteração ecossistêmica afeta diretamente a vida terrestre, a preservação da Fauna esta abocada estritamente neste sentido.

Os animais Silvestres no Brasil são considerados patrimônio ambiental nacional, a Constituição Federal de 1988, estabelece ao Poder Público a preservação da Fauna, proibindo as práticas que coloquem em risco a função ecológica, a extinção das espécies e submeter os animais a crueldade. Infelizmente nem todas as espécies detém do mesmo peso na biosfera, suas diferenciações determinam os critérios de valorização cultural científica.

Com a promulgação da Lei de Crimes Ambientais de 12.02.1998 a coerção a atos lesivos contra a fauna ganhou mais evidencia. Em seu artigo 32 consagrou que aquele que praticar ato de abuso, maus tratos, ferir, mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, incumbe em crime ambiental.

4 A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA E A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL

4.1 Tutela animal da lei 9.605/1998

A primeira norma que abordou a crueldade contra animais em nosso país foi o Decreto 16.590, de 1924, o qual regulamentava as Casas de Diversões Públicas, coibindo as brigas de galos e canários, corridas de touros e cães.

No ano de 1934 o presidente Getúlio Vargas, promulgou o Decreto Federal 24.645, que estabelecia medidas de proteção aos animais, resultado de uma proposta do ministro da agricultura na época, Juarez Távora. Os animais passaram a ter uma proteção maior, sendo reconhecidos juridicamente, sendo atribuído a eles, inclusive, representação em juízo pelo próprio Ministério Público, bem como pelas sociedades protetoras de seus interesses. Neste mesmo ano foi criado o Código Florestal Brasileiro e a Lei de Águas. Já em 1941, adveio a Lei de Contravenções Penais, onde consagrou em seu dispositivo 64 a repressão contra a crueldade aos animais, essa lei complementou o decreto-lei 3.688/41 (ACKEL FILHO, 2001, p.55).

Decreto-Lei 3688/41:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Em 1967 criou-se a Lei de proteção a Fauna, onde novos tipos penais foram instituídos, criminalizando inúmeras ações nocivas aos direitos dos animais. Essa mesma lei criou o Conselho Nacional de Proteção a Fauna, com a redação dada pela Lei 7.653/88 onde se passava a ser considerado crime, aproveitamento, perseguição, destruição, caça ou apanha de animais

silvestres. No tocante aos animais domésticos, continuava a ser apenas contravenção. Com o advento da Lei Federal 5.197, conhecida como Código de caça, deixou de considerar essas práticas como contravenções penais, passando a conhecê-las como modalidades de crime, modificando, portando a lei 7.653 de 1988, ab-rogando a concessão de fiança para esses tipos penais.

No ano de 1978 foi criada a Declaração Universal dos direitos dos animais, em consonância com os seus artigos sustentava-se que nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem, classificando tal ação como crime.

Após inúmeras tentativas desalentadas de que fossem criminalizados os maus-tratos aos animais, a sociedade de Prevenção da Crueldade contra o Animal, lançou o livro *Liberticíos dos Animais*, demonstrando diversas imagens com suas respectivas legendas dos maus-tratos e o apresentou a Comissão de Jurisconsulto, aos Deputados e Senadores que participariam das votações que incluiria a proteção aos animais na Lei de Crimes Ambientais, logo, desta vez, o resultado foi favorável, visto que houve a inclusão do artigo 32 na Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (DIAS, Edna Cardozo. 2005).

Art. 32 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º - Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço se ocorre morte do animal.

A lei 9.605/98 dispõe sobre sanções administrativas e penais, consequentes de atividades e ações lesivas ao meio ambiente.

Os crimes ambientais contra a Fauna estão postulados nos artigos 29 a 37 da respectiva lei. A fauna é afamada como um conjunto de espécies de animais que vivem ou já viveram em um determinado espaço temporal ou geográfico. A Fauna esta diretamente ligada ao clima, às mudanças climáticas e o aquecimento global, fatores que contribuem significativamente para a sobrevivência, ou ameaça de extinção de inúmeras espécies faunísticas, contribuindo assim com a quebra de equilíbrio ecológico. Os mais atingidos

pelas radicais alterações climáticas são os anfíbios, e por isso, são os que mais se destacam nas preocupações de ecologistas e biólogos.

É notório que nem todas as espécies tem o mesmo prestígio na biosfera e, à vista disso, a mesma valia estimativa. Na prática as diferenciações entre as espécies são fatores que determinam os critérios de valorização cultural, científica e há um complexo de condicionantes ecológicas e econômicas.

Diz-se para que se tenha um ambiente ecologicamente equilibrado e conseqüente uma sadia qualidade de vida, a Fauna é um dos elementos imprescindíveis para a conservação e funcionamento harmônico do ecossistema. Portanto, a extinção de espécies vivas ou graves alterações no ecossistema ou no conjunto dos meios abióticos e bióticos afetarão visivelmente a vida daqueles que a Terra habita (MILARÉ, 2013, p.551-558).

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer normas em consonância à proteção do meio ambiente, atribuiu ao Poder Público uma série de deveres arrolados nos incisos de I a VII do artigo 225. O inciso VII antevê: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. Nesta perspectiva, vale salientar que a parte “ou submetam os animais a crueldade” é um tanto abstrato, a ponto que cabe a indagação: A utilização de animais em experimentos, ferra do boi, rodeios e vaquejadas não caracterizam crueldade?

Em conformidade com a Lei Maior, a Lei de Crimes Ambientais também consagrou como crime os maus tratos contra animais, sejam eles silvestres domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, com pena de detenção de três meses a um ano e multa. Lamentavelmente, por mais que tenha sido um grande avanço, se comparados a leis anteriores, pode-se constatar que as penas atribuídas a tais crimes são praticamente insignificantes, já que todas são passíveis de suspensão condicional do processo. Ainda assim, para que pudéssemos ter uma aplicabilidade mais incisiva da norma seria impreterivelmente necessária a elaboração de uma legislação infraconstitucional, mais específica.

Nos tempos atuais, a tutela da flora e de importantes biomas brasileiros entre os quais a Floresta Amazônica e a Mata atlântica, é obviamente concebida como indispensável a preservação da fauna. Trata-se de um grande passo, e esse avanço – a tutela jurídica da interação entre fauna, flora e ecossistemas – ocorreu com a promulgação da Constituição da República de 1988, restando ainda por elaborar-se a legislação infraconstitucional, mais específica. Surpreende o fato de essa legislação complementar ainda não ter sido produzida após 25 anos de promulgação da Lei Maior. A Constituição Federal determina que o Poder Público deve proteger a fauna e a flora, proibindo as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção das espécies e submetam os animais a crueldade. A lei maior foi suficientemente clara e incisiva em sua diretriz legal (MILARÉ, 2013, p.558).

A fauna era vista como *res nullius*, ou seja, coisa de ninguém, mas essa concepção ao decorrer dos anos foi modificada, pois a forte influência da fauna na formação do equilíbrio ecológico e dos ecossistemas, o qual é imprescindível a sobrevivência das espécies, em especial do homem, foi enaltecida pelo próprio legislador. Deste modo, em função de suas características, a fauna tem natureza jurídica de bem ambiental, com característica difusa, ou seja, de bem de uso comum do povo.

O dispositivo 225 da Constituição Federal, concede a possibilidade do legislador infraconstitucional preencher a lacuna que versa sobre o conceito de proteção a fauna. A lei n.5.197/67 (Lei de Proteção a Fauna) possibilitou o preenchimento desse conceito, em seu artigo 1º, caput:

Art. 1º Os animais de quais quer espécies em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Esse artigo consagrou e restringiu o conteúdo da fauna, sintetizando sua proteção no que toca a fauna silvestre. No entanto, o legislador não pretendeu delimitar a fauna a ser tutelada, apenas evidenciou o tratamento legal a fauna silvestre porque esta potencializa o risco de extinção ou perda da sua função ecológica, em virtude das predatórias ações humanas.

Embora, a Lei de Proteção à Fauna não se reporte a fauna doméstica isso não permite práticas cruéis contra os animais que a constituam. Portanto, se aceitássemos à Fauna Silvestre como a única a ser tutelada estaria nos distanciando das diretrizes e princípios constitucionais, se assim fosse os animais domésticos não seriam objeto de tutela. Conquanto, esses animais não

apresentam risco de extinção e não possuem função ecológica, mas devem ser resguardados contra toda e qualquer prática cruel (FIORILLO, 2011, p.255-256).

A Carta Magna, ao efetivar o exercício sadio do meio ambiente, elencou inúmeras obrigações ao Poder Público. Os animais foram neste momento, protegidos pela força constitucional originária, onde todos os princípios constitucionais vossam sobre situações direcionadas a eles.

Para Rodrigues:

No Brasil, a principal lei de proteção aos animais continua sendo a Constituição Federal, mas cada Estado brasileiro é livre para criar mecanismos de ajustes desta proteção, adequando a sua realidade social. Não se pode deixar de citar que, no Brasil, a primeira lei federal que visava proteger os animais foi editada no Governo de Getúlio Vargas, no decreto 24.645/34 que ainda está em vigor e que declara em seu artigo 1º. que “todos os animais existentes no País são tutelados pelo Estado”, conferindo aos animais não humanos a garantia de serem protegidos pelo Estado Maior (RODRIGUES, 2005, p.66).

A lei maior demonstra certa preocupação com a adoção de posturas éticas na relação entre o homem para com os animais não humanos. A postura ética do homem deveria caminhar junto com o sistema normativo brasileiro, evitando assim ações oposta as legislações e repugnantes aos olhos da sociedade.

4.2 A produção legislativa na temática de proteção de animais no eixo Rio de Janeiro e São Paulo – casos concretos

A Constituição Estadual do Rio de Janeiro no capítulo em que se refere ao meio ambiente, precisamente em seu artigo 261, IV, em consonância com a Constituição Federal, faz-se alusão a suprimir o tratamento cruel aos animais.

Art. 261. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público, o dever de defendê-lo, zelar por sua recuperação e proteção, em benefício das gerações atuais e futuras.

IV - proteger e preservar a flora e a fauna, as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e raras, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade, por ação direta do homem sobre os mesmos;

Em 1992 foi criada, na cidade do Rio de Janeiro, a Lei Estadual 2.026, a qual proíbe em todo o território fluminense espetáculos e atividades que implicasse maus tratos aos animais.

No ano de 2000 foi instituída a Lei Estadual 3.351, autorizando a criação do Fundo Estadual de Proteção Animal, para auxiliar as atividades relacionadas a fins específicos de defesa animal pelos órgãos Públicos e privados. Ademais, foi criado, diversas leis visando o bem estar animal, como a Lei Estadual 3.692 de 26 de outubro de 2001, dispondo acerca da estada de médicos veterinários em locais de exibição e exposição de animais; a Lei Estadual 3.714 de 21 de novembro de 2001, proibindo, assim como em vários outros Estados e Municípios, a participação de animais em circos. E em meio a várias outras normas de proteção aos animais, o Rio de Janeiro, foi mais um dos muitos Estados a criar um Código Estadual de Proteção aos Animais, através da Lei 3.900 de 19 de setembro de 2002 o qual em seu dispositivo 22 proíbe a vivisseção e as práticas cirúrgicas experimentais em todos os estabelecimentos municipais, dentre outras.

Há pouco tempo atrás, o prefeito da cidade do Rio de Janeiro ratificou a lei ordinária de nº 7.194 de 07 de janeiro 2016, que regulamenta o tráfego de veículos de tração animal, discriminando a qualquer indivíduo que utilizar animais para situações de fretamento, transportes de cargas, matérias ou pessoas, seja em áreas urbanas ou rurais, por quaisquer atos caracterizarem maus tratos aos mesmos, será responsabilizado, incumbindo ao Poder Público o dever de fiscalizar essas condutas, da mesma forma o próprio cidadão que vivenciar ou constatar que determinado animal esteja sendo submetido a atividades exaustivas e aos maus tratos.

O Estado de São Paulo, por sua vez, editou diversas normas que foram sancionadas, como por exemplo, a que substituiu o Projeto de Lei Estadual nº 116/2000 regulamentando assim a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo. E sendo mais um Estado como já exposto anteriormente, a criar o Código de Proteção aos animais, projeto e lei n 709 de 2003, criado pelo deputado Ricardo Trípoli, que após dois anos em 25 de agosto se tornou a Lei Estadual nº 11.977.

O Estado de São Paulo diferentemente do Estado do Rio de Janeiro se aprofundo ainda mais os aparatos de proteção, à vista disso, em 05 de março de 2010 foi criada na cidade de Campinas, a primeira Delegacia especializada em Proteção aos animais, onde concentraria todos os casos que envolvessem maus tratos aos animais de Campinas.

Além disso, se criou também a Lei 15.316/2014 a qual impede o uso de animais no desenvolvimento de cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes, onde prevê multa de aproximadamente um milhão para empresas ou instituições que infringir a norma. O Estado de São Paulo é considerado pioneiro na defesa aos maus-tratos aos animais, visto que, recentemente o governador Geraldo Alkmin engendrou uma Delegacia Eletrônica de Proteção animal do Estado, onde os crimes poderão ser inscritos em registros de ocorrência.

A mais nova Lei vigente no Estado de São Paulo é a que proíbe a guarda de animais por agressores, ou agentes que cometerem maus-tratos contra animais domésticos mesmo que estejam sob seus cuidados ou de outrem.

Concernente ao tema em questão é imperioso o destaque do Projeto de Lei 7.291/2006 o qual foi apresentado pelo Senador Federal Álvaro Dias tema discutido em três longos anos na Câmara dos Deputados tendo como finalidade a exclusão em todo território brasileiro o uso de animais da fauna silvestre e exótica em atividades circenses, uma maneira de proibir os espetáculos com animais nos Estados e Municípios que ainda não tinham se quer instituídas normas que versassem sobre esse aspecto.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis junto com o Ministério do Meio Ambiente, ressaltaram o seu parecer contra a utilização de quaisquer espécies, com exceção da espécie humana, em circos. Tal Projeto foi aprovado por unanimidade em três comissões da Câmara dos Deputados: Comissão de Educação e Cultura, Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

O Projeto foi aprovado na data de 03 de junho de 2009 ratificando a atividade circense como patrimônio cultural brasileiro, permitindo o seu exercício em todo o território nacional, mas, em contrapartida, proíbe a utilização de animais nessa prática.

Em oportuno, cabe ressaltar que no dia 17 do mês de abril de 2018, após ser aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça a proposta do deputado Ricardo Izar, demonstrou mais um avanço no que tange a proteção aos animais e o repúdio aos maus tratos contra os mesmos, em vista disso, segue para votação no Senado o Projeto de Lei n 3141/2013 que criminaliza a zoofilia no Brasil.

Diante de todo o exposto é evidente que a ética age como uma limitação ao comportamento humano no que se refere à proteção aos animais.

5 APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO EM CASOS ESPECÍFICOS

O Estado com a função de proteger os animais não humanos, infelizmente não tem sido plenamente eficaz em sua coerção contra as barbáries que vem ocorrendo na atual sociedade brasileira.

A legislação que versa sobre a proteção aos animais em nosso ordenamento jurídico tem sua eficácia em alguns pontos, porém, são inúmeras as falhas e lacunas a serem sanadas e preenchidas. Os casos como a farra do boi, rodeios e vaquejas que são fatos ainda enraizados em certas tradições e costumes do povo brasileiro, aliados sempre a um interesse econômico, persistem em continuar suas atuações.

5.1 Farra do Boi

Era considerado um ritual típico do Estado de Santa Catarina, que tinham como característica soltar um boi em um determinado local desabitado e logo em seguida farrear, fazendo com que o animal corresse atrás das pessoas que se dispuseram a participar de tal atividade, depois do animal já estar exaustou o matavam e distribuíam a carne aos participantes. Antigamente a prática da Farra do Boi não era tão sangrenta e brutal, não se quebravam chifres, não enfiavam pedaços de madeira no anus do animal, não amarravam seus testículos, não furavam seus olhos, o homem de hoje por sua vez desconta no animal suas próprias frustrações.

A farra do boi é um caso vergonhoso de infração ambiental, felizmente, o Supremo Tribunal Federal deu fim às intenções daqueles que queriam equiparar este cenário de barbárie a um princípio de adequação social com o objetivo de afastar a responsabilidade penal dos envolvidos.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal:

Concluído o Julgamento do recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que julgou improcedente ação civil pública ajuizada por entidades de proteção aos animais contra omissão do Estado em reprimir a “Farra do Boi”. A Turma, por maioria, entendeu que a referida manifestação popular, ao “submeter os animais a crueldade”, ofende o inciso VII do §1 do art. 225 da Constituição Federal. Vencido o Ministro Maurício Correa que

entendia, de um lado, que o Estado deve garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, bem como proteger as manifestações das culturas populares tal como dispoe o art. 215 caput e respectivos § da CF, coibindo eventuais excessos; e de outro, que se tratava de questão de fato e não de direito, o que é incontestável com o extraordinário. RE 153.531-SC, Relator Min. Francisco Rezek, rel.p/ o acordo Min. Marco Aurélio (art.38, IV, b do RISTF) 10.06.1997, (Informativo 74 do STF).

Reconhecer tal prática como fator cultural seria um retrocesso nas conquistas que versam sobre a proteção dos animais no Brasil.

5.2 Rodeios e vaquejadas

Os Rodeios por sua vez deveria ter tido a mesma interpretação valorativa da Farra do Boi por parte do Estado. Contudo, o fator econômico do rodeio foi rijo no Congresso Nacional, mesmo sendo caracterizada uma atividade a qual expõe os animais a abusos e maus tratos de todas as formas, a lei 10.519/02 que regulamenta tal pratica foi aprovada no Brasil.

A Lei 10.519/2002 considera rodeio de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliadas as habilidades do montador em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal.

Por conseguinte a lei impõe inúmeros requisitos para a realização deste evento, como por exemplo, que haja médicos veterinários habilitados para garantir uma boa condição física e sanitária dos animais envolvidos, os arreamentos não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais, as cintas, cilhas e barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas, garantindo assim o conforto do animal, é expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas, ou qualquer outro matérias que veja ferir o animal, inclusive os aparelhos que provoquem choques elétricos.

O descumprimento as normas da referida lei pode gerar multas, advertências, suspensão temporária ou definitiva do rodeio, mas a lei não trás nenhum delito, porém, fica evidente que o descumprimento das normas administrativas vão se enquadrar no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, na tipificação de abuso ou maus tratos aos animais.

A Vaquejada no que lhe concerne é uma competição, onde uma dupla de vaqueiros, montados em seus respectivos cavalos, busca derrubar o touro, puxando-o pelo rabo, de forma a derruba-lo em uma área demarcada. No Nordeste brasileiro a pratica desta atividade era considerada cultural e desportiva, ovacionada pela cultura do local que anteriormente acorriam por atividades necessárias à produção agrícola, mas com ao passar do tempo passou a ser vendida como um espetáculo.

O Supremo Tribunal Federal por sua vez julgou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade 4973, contra a Lei 15.299/2013 do Estado do Ceará que regulamentava a vaqueja como pratica desportiva e cultural no estado, e com seu entendimento a realização desta atividade foi considerada ilegal e inconstitucional, passando a surtir efeitos em todo o território nacional.

Em contrapartida, em 06 de junho do ano de 2017 o Congresso Nacional Promulgou a Emenda Constitucional de número 96, que permite a pratica das vaquejadas. Em conformidade com a emenda não foram consideradas cruéis às praticas desportivas que utilizam animais, desde que sejam manifestações culturais.

Embora o homem esteja em constante evolução no que tange aos direitos dos animais, ainda se encontram bem distante da extinção da crueldade com os mesmos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho versou sobre uma análise do ordenamento jurídico pátrio no que tange a proteção dos animais não humanos, onde se denota que a crueldade imposta pelo homem aos animais são praticas ainda arraigadas em parte da população brasileira, se valendo das mais sórdidas e maléficas formas de satisfazer suas próprias vontades, sendo certo de que estas condutas foram iniciadas ainda no período da colonização do Brasil.

Nossa Fauna foi devastada, nossos animais dizimados enraizados no pensamento e na cultura antropocêntrica, onde se coloca o homem no centro das relações jurídicas, preservando seus costumes, convívio social, sem dar importância ao meio em que vive, tratando os animais desde a época imperial como objetos, cobaias, escravos ou coisas.

Denota-se que desde os mais remotos tempos o ser humano tem uma concepção distorcida sobre os animais, se valiam da premissa de que são seres superiores as demais criaturas do planeta, mas com o passar dos anos essa ideia foi se transformando.

O homem foi criando consciência de que a conservação e a manutenção da Fauna se faz extremamente necessária para a preservação das presentes e vindouras gerações, portanto, para que se tenha uma qualidade de vida sadia é primordial que se mantenha o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesta perspectiva, com o processo de agressão e devastação surge, como contrapartida, o que hoje conhecemos como direito ao meio ambiente, com direitos e deveres a toda a sociedade e ao Estado, ou seja, o homem compreendeu a importância de manter o meio em que vive em constante equilíbrio. Portanto criaram-se normas e institutos jurídicos para regulamentar e fiscalizar o comportamento humano em relação ao meio em que vive.

No Brasil a proteção a Fauna trata-se de uma clausula pétrea Constitucional por ter previsão legal na própria Constituição da República Federativa do Brasil precisamente em seu artigo 225, tendo como natureza jurídica um bem difuso de uso comum do povo. Embora nosso ordenamento

jurídico não seja adepto a proteger os animais como seres “sencientes”, a proteção aos animais ganhou uma evidencia maior quando a proteção da Fauna foi considerada um bem ambiental, sendo protegida de certa forma pelo Poder Público e por toda a sociedade, onde todos detêm uma parcela de responsabilidade em sua proteção e conservação.

Entretanto, ainda há aqueles indivíduos que persistem na ideia de superioridade humana sobre as demais espécies e não respeitam as leis e suas imposições, como nos casos de torneios e vaquejadas, são práticas que insistem em continuar com seus espetáculos de dor e sofrimento, devido aos lucros que proporcionam se valendo da premissa de estar em um pleno exercício dos direitos culturais, aduzindo que a própria Constituição Federal os assegura este direito. De fato tal garantia existe, mas isto não lhes dá direitos a exterminar vidas em nome da cultura.

O mesmo instituto legislativo que ampara a proteção dos animais não humanos é o mesmo que garante a cultura, a própria Constituição Federal veda qualquer tipo de crueldade contra os animais, além do Decreto 24.645/34 que expõe expressamente a ilegalidade de tais atos. Este entendimento está consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que não tolera a ocorrência de tais barbaridades apenas com o objetivo de entreter e divertir o público, e muito menos enriquecer os Municípios que toleram essas atrocidades, tão pouco preservar essa cultura cruel, arcaica e desprovida de bom senso.

O homem por sua vez infringe as leis que versam sobre a proteção aos animais, por alimentar sempre o seu próprio bem estar, valorado sempre ao seu próprio comodismo, ele mata ou maltrata animais, utilizando-os como objetos sem valor, como escravos subalternos, na maioria das vezes esses animais são obrigados a trabalhar sobre horas sem intervalo para suprir seus caprichos, levando o animal a sua máxima exaustão.

Ocorrências como esta se tornou comum nos dias de hoje, tamanha é a ignorância da sociedade, que insiste em permanecer com o pensamento que, por exemplo, os animais domésticos ou domesticados não são suscetíveis de proteção legal.

São inúmeros os casos que o indivíduo infrator tem conhecimento de que sua conduta contem características ilícitas, porém insistem em dar continuidade às crueldades. As pessoas que assistem aos espetáculos como os rodeios e as vaquejadas dizem desconhecer dos direitos de manifestar pela proteção das vítimas ou se sentem ameaçados e desencorajados a denunciar os maus tratos.

Embora a doutrina atual venha considerando os animais como sujeitos de direitos, eles ainda são considerados pela grande maioria e em alguns casos específicos, bens pertencentes ao homem, e, por isso, continuam sendo explorados e passíveis a crueldade.

Destarte, a importância da prevenção ambiental, buscando o desenvolvimento nas ações que contribuam para uma boa aplicabilidade das normas, a influência do Poder Público em fiscalizar seus preceitos voltados à proteção da Fauna, suas atribuições e intervenções em “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substância que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente”.

Portanto o presente estudo demonstrou a necessidade de tentar compelir o Poder Público a fiscalizar intensamente suas normas, e adotar medidas mais incisivas a proteção animal, a fim de impedir ações censuráveis e reprováveis como a utilização de animais em circos, rodeios e vaquejadas, de modo a tentar reprimir com mais veemência as atitudes daqueles que se dispuser a burlar ou fraudar as normas.

Contudo, a nossa legislação não consegue por si só, colocar um fim nessas condutas e, isso está longe de ocorrer. Não serão as sanções e punições suficientes para exterminar a covardia praticada incessantemente contra os animais, mas também se faz necessária a reeducação da sociedade. Infelizmente a transação penal não obtêm os efeitos esperados, o que eleva as leis a um verdadeiro fracasso ao não conseguir punir com mais rigor aqueles que se dispõem a fraudá-las. O Poder público por sua vez, não consegue atuar com efetividade na prevenção da ocorrência das infrações ambientais. Por conseguinte, as sanções empregadas continuam sendo irrisórias ao desprezar

à vida, a integridade e saúde de seres tão sencientes quanto nós seres humanos.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 8 ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2005.

_____. **Manual de direito Ambiental**. 6ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos Animais**. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos e. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. In: **Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo**. São Paulo. Vol. 01.n.02. ano 01. p. 149-169. Julho/2001.

_____. Desapropriação Reserva Florestal Legal e Áreas de Preservação Permanente. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Temas de Direito Ambiental e Urbanístico**. Advocacia Pública & Sociedade Ano II, n.03. Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública. São Paulo: Max Limonad, 1998. 362. p.63-79.

BELLO FILHO, Ney de Barros; COSTA NETO, Nicolau Dino de Castro; COSTA, Flávio Dino de Castro. **Crimes e infrações Administrativas Ambientais**: comentários à Lei 9.605/98. 2ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Disponível em: <http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/ultimas-noticias/defesa-dos-animais-nova-lei-em-sao-paulo-proibe-guarda-por-agressores/> Acesso em: 03 de abr de 2018.

BRASIL. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm Acesso em: 03 de abr de 2018.

BRASIL. Lei de Crimes Ambientais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm Acesso em: 03 de abr de 2018.

BRASIL. Notícias Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=242811>> Acesso em: 20 de abr de 2018.

BRASIL, Notícias Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/06/06/promulgada-emenda-constitucional-que-libera-pratica-da-vaquejada>> Acesso em: 20 de abr de 2018.

BRASIL, Ação Direita de Inconstitucionalidade: ADI 70009169624 RS. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7841638/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-70009169624-rs> Acesso em: 24 de abr. 2018.

CAMPO GRANDE. Disponível em: <
<https://www.campograndenews.com.br/politica/fabio-trad-encaminha-para-o-plenario-projeto-que-criminaliza-a-zoofilia>> Acesso em: 20 de abr de 2018.

DIAS, Edna Cardoso. **A natureza jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

_____. A Defesa dos Animais e as Conquistas Legislativas do Movimento de Proteção Animal no Brasil. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 550, 8 jan. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6111/a-defesa-dos-animais-e-as-conquistas-legislativas-do-movimento-de-protecao-animal-no-brasil/2> Acesso em: 22 de mar de 2018.

DIAS, Álvaro. Projeto de Lei 7.291/2006. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=329678> Acesso em: 03 de abr de 2018.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. São Paulo: Mantiqueira, 2004.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 8 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2013.

MAGALHAES, Juraci Perez. **A evolução do direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

PLATÃO. Diálogos. São Paulo: Húmus, 1981.

RODRIGUES, Marcelo Abelha, **Direito Ambiental Esquematizado**. São Paulo, 2005.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens** Editora Universidade de Brasília– Brasília/DF; Editora Ática – São Paulo/SP – 1989.

RIO DE JANEIRO. Lei Estadual 2.026/1992. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/151079/lei-2026-92> Acesso em: 03 de abr de 2018.

RIO DE JANEIRO. Lei Estadual 3.351/2000. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/154739/lei-3351-00> Acesso em: 03 de abr de 2018.

RIO DE JANEIRO. Lei Estadual 3.692/2001. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/136706/lei-3692-01> Acesso em: 03 de abr de 2018.

RIO DE JANEIRO. Lei Estadual 3.714/2001. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/136673/lei-3714-01> Acesso em: 03 de abr de 2018.

RIO DE JANEIRO. Lei Estadual 3.900/2002. Disponível em: <<https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/136456/lei-3900-02>> Acesso em: 03 de abr de 2018.

RIO DE JANEIRO. Lei Estadual 7.194/2016. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/641e898f0b97ee5283257f3400586eab?OpenDocument>> Acesso em: 03 de abr de 2018.

SÃO PAULO. Lei Estadual 11.977. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2005/lei-11977-25.08.2005.html> Acesso em: 03 de abr de 2018.

SÃO PAULO. Disponível em: <http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/conheca-delegacia-especializada-em-protecao-aos-animais-domesticos/> Acesso em: 03 de abr de 2018.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Fundamentos do Direito Animal Constitucional. In: **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**, realizado em São Paulo-SP, nos dias 04, 05, 06, 07 de novembro de 2009, p.11.141.

VALLE. Caio do. **Alckimin Sanciona Lei que Proíbe Testes em Animais pela Indústria Cosmética**. Disponível em: <http://saude.estadao.com.br/noticias/geral,alckmin-sanciona-lei-que-proibe-testes-em-animais-pela-industria-cosmetica,1121870> Acesso em: 03 de abr de 2018.

WAINER, Ann Helen. Legislação ambiental brasileira: subsídios para a história do direito ambiental, In: **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, p.158-169, 1995. Direito ambiental. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

__. **Legislação ambiental brasileira**: Subsídios para a história do direito ambiental, Rio de Janeiro: Forense, 1991.